JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.750.02-23

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO DE CANCELAMENTO. SEMAB. Aquisição de pão tipo hot-dog com sal. Decorrente de Ata de RP. Arts. 77 a 80, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. PREJUDICADO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 21.12.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Termo de Contrato 231/SEMAB-DAS/2002, bem como do Termo de Cancelamento 005/SEMAB-SEC/2003, que formalizou a rescisão contratual amigável, com fulcro nos artigos 77 a 80 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de julgar o ajuste, por considerarem a análise prejudicada, posto que o mesmo não gerou despesa.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em recomendar à Origem que seja mais diligente quanto ao planejamento e gestão de suas compras, haja vista que rescisões desse tipo podem ensejar responsabilidade indenizatória junto à contratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da contratação mediante a Ata de Registro de Preços nº 11/SEMAB-DAS/2001, celebrada pela Secretaria Municipal de Abastecimento com a empresa Plus Vita Participações Ltda., para aquisição de 365.000 Kg de Pão tipo Hot Dog com Sal, referente ao fornecimento dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2002, no valor total de R$ 843.150,00.

Entretanto, após a celebração da avença, com a lavratura do Termo de Contrato nº 23/SEMAB-DAS/2002, aos 22 de agosto de 2002, a contratante revogou a nota de empenho e a autorização para aquisição do produto, conforme se verifica pelo despacho de fl. 34.

Diante das providências tomadas pela Origem, a antiga Divisão Técnica III solicitou o pronunciamento da Assessoria Jurídica quanto à necessidade da lavratura de Termo de Rescisão Contratual, uma vez que a unidade providenciou apenas a revogação do despacho de autorização e o cancelamento da nota de empenho.

Instada a se manifestar, aquela especializada propugnou pela necessidade da lavratura do Termo de Rescisão Contratual, tendo em vista já ter se aperfeiçoado o instrumento contratual, apto, portanto, a gerar efeitos entre as partes.

Desta feita, foi expedida mensagem à Origem para o envio do Termo de Rescisão Contratual relativo ao Contrato nº 231/SEMAB-DAS/2002, a qual fez juntar aos autos o Termo de Cancelamento do Contrato nº 005/SEMAB-SEC/2003, bem como a respectiva publicação no DOM do Extrato de Termo de Cancelamento.

Retornaram os autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica, que, diante da juntada da documentação acima citada, opinou pelo encerramento da Jurisdição desta Corte, com sugestão de arquivamento dos autos. Atesta-se que tal entendimento foi trilhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

O processo encontra-se regularmente instruído. Assim, alicerçado nos elementos de instrução probatória carreados aos autos, bem como à vista das manifestações dos órgãos técnicos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, conheço do Termo de Contrato nº 231/SEMAB-DAS/2002, bem como do

Termo de Cancelamento nº 005/SEMAB-SEC/2003, que formalizou a rescisão contratual amigável, com fulcro nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93, e deixo de julgar o ajuste por considerar a análise prejudicada, posto que este não gerou despesa.

Outrossim, recomendo à Origem que seja mais diligente quanto ao planejamento e gestão de suas compras, haja vista que rescisões desse tipo podem ensejar responsabilidade indenizatória junto à contratada.